



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

LUIZ HENRIQUE DE SOUSA LIMA

**DIREITO DE IMAGEM E ARENA DOS ATLETAS
PROFISSIONAIS DO FUTEBOL**

**Assis/SP
2021**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

LUIZ HENRIQUE DE SOUSA LIMA

**DIREITO DE IMAGEM E ARENA DOS ATLETAS
PROFISSIONAIS DO FUTEBOL**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Luiz Henrique de Sousa Lima
Orientador(a): Edson Fernando Pícolo De Oliveira**

**Assis/SP
2021**

FICHA CATALOGRÁFICA

L732d LIMA, Luiz Henrique de Sousa.

Direito de imagem e arena dos atletas profissionais do futebol / Luiz Henrique de Sousa Lima. – Assis, 2021.

34p.

Trabalho de conclusão de curso (Direito) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

Orientador: Ms. Edson Fernando Pícolo de Oliveira

1. Direito desportivo. 2. Direito Trabalho-futebol. 3. Atleta

CDD: 342.633
Biblioteca da FEMA

DIREITO DE IMAGEM E ARENA DOS ATLETAS
PROFISSIONAIS DO FUTEBOL

LUIZ HENRIQUE DE SOUSA LIMA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Prof.º Edson Fernando Pícolo De Oliveira

Examinador: _____
Inserir aqui o nome do examinador

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, pois sem sua benção todos os dias o presente trabalho não seria possível.

Agradeço a toda minha família, especialmente meus pais Paulo e Luciana, pelos ensinamentos que me foram passados e pela total condição que me deram para a conclusão do curso de Direito.

A minha namorada Sofia, que além de dividir a experiência de elaborar um trabalho como este simultaneamente, me apoiou durante a execução.

Ao estimado Professor e Orientador Fernando Pícolo De Oliveira, pelo inquestionável apoio prestado desde apresentação da ideia, desenvolvimento e sua conclusão.

E a todos os amigos que contribuíram comigo em todos os momentos da vida e com a realização deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a legislação desportiva que regulamenta o futebol, dando principal atenção à evolução histórica da legislação e aos institutos do direito de imagem e arena do atleta profissional. O contrato do atleta é regulamentado por legislação específica em decorrência das inúmeras peculiaridades inerentes à profissão, diferenciando-se dessa ao trabalhador comum resguardado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O futebol em um curto período de tempo tornou-se a modalidade mais popular no país, portanto, fez-se necessário a atenção do meio jurídico a fim de organizar a prática desportiva nacional. Atletas que antes eram amadores, passam a ser atletas profissionais e com isso o direito desportivo, com respaldo da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, regulamenta a prática e a relação entre atletas e clubes. Portanto, o presente estudo pretende esclarecer o processo de evolução das relações esportivas no país e aborda direitos pertencentes à categoria como os direitos de imagem e arena do jogador.

Palavras-chave: Direito Desportivo. Direito Desportivo-Trabalhista. Atleta Profissional. Contrato de trabalho.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the sporting legislation that regulates soccer, giving main attention to the historical evolution of the legislation and to the image law institutes and arena of the professional athlete. The athlete's contract is regulated by specific legislation due to the numerous peculiarities inherent to the profession, differing from this to the common worker protected by the Consolidation of Labor Laws (CLT). Football in a short period of time became the most popular sport in the country, therefore, the attention of the legal community was necessary in order to organize the national sports practice. Athletes who were formerly amateurs, become professional athletes and with this the sports law, with the support of the Federal Constitution and infra-constitutional legislation, regulates the practice and the relationship between athletes and clubs. Therefore, this study intends to clarify the evolution process of sports relations in the country and addresses rights belonging to the category such as player's image and arena rights.

Keywords: Sports Law. Sports and Labor Law. Professional athlete. Employment contract

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 O FUTEBOL NO BRASIL	10
1.1 INTRODUÇÃO NO PAÍS	10
1.2 DEMOCRATIZAÇÃO DO ESPORTE	10
1.3 REMUNERAÇÃO DO ATLETA	11
1.4 MIGRAÇÃO DE TALENTOS	14
1.5 A PROFISSIONALIZAÇÃO	16
2 DIREITO DE IMAGEM.....	21
2.1 A NATUREZA DO DIREITO DE IMAGEM	21
2.2 APLICABILIDADE DO DIREITO DE IMAGEM NAS RELAÇÕES DE TRABALHO	23
3 DIREITO DE ARENA	26
3.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO DIREITO DE ARENA	26
3.1 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS RECENTES	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS.....	32

INTRODUÇÃO

Recente se comparado às demais áreas jurídicas, o direito desportivo-trabalhista tem por objetivo regulamentar a profissão do atleta profissional, garantindo a estes direitos e deveres, buscando equiparar a tutela jurídica que o trabalhador comum recebe com a CLT.

Nesse intuito, o futebol, objeto do presente trabalho, desde 1894, quando foi introduzido em território nacional pelo paulista Charles Miller, passou por um processo de desenvolvimento que levou a sua profissionalização, fazendo com que o atleta profissional se dedicasse exclusivamente ao esporte.

Ainda durante a fase amadora, os atletas que se destacavam durante as partidas, recebiam ofertas de clubes estrangeiros e acabavam migrando para o exterior, seduzidos pelas melhores condições e remuneração proporcionadas por estes. Um exemplo disso, é o caso do goleiro Jaguaré, que jogava pelo Clube de Regatas Vasco da Gama, durante uma excursão que o clube carioca realizou na Europa, o atleta chamou a atenção do Barcelona, que posteriormente acabou fechando a contratação do jogador. (Guilherme, Paulo. Goleiros: heróis e anti-heróis da camisa 1, p. 64.).

Diante disso, a fim de evitar a fuga de talentos para o exterior, a partir de 1932, o América Football Club, do Rio de Janeiro, foi a primeira equipe a formalizar contratos com os jogadores, estipulando as condições no contrato, inclusive a remuneração. Seguido deste, no ano seguinte – 1933 – as principais equipes do Rio de Janeiro decidiram profissionalizar o futebol, o exemplo foi seguido imediatamente pelos clubes dos demais estados no país.

A partir da profissionalização, a legislação passou por diversas alterações buscando contemplar de forma ampla todos os anseios da categoria, sendo atualmente regulamentada pela Lei. nº 9.615/98 (conhecida como “Lei Pelé”) e complementada nos assuntos não estabelecidos por esta, pela Consolidação das Leis do Trabalho, a CLT.

Nessa ótica, o presente estudo tem por objetivo geral analisar e avaliar os efeitos que a legislação que regulamenta o desporto proporciona na vida dos atletas, tendo enfoque principalmente nos institutos do direito de imagem e arena dos desportistas, pleito de grandes controvérsias e motivo de diversas disputas judiciais.

Para tanto, será utilizada a Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho e toda a legislação infraconstitucional que contemple o tema, principalmente a Lei nº 9.615/98, além da doutrina e por fim os precedentes judiciais.

1 O FUTEBOL NO BRASIL

1.1 INTRODUÇÃO NO PAÍS

Trazido ao Brasil em meados de 1894, o futebol foi incorporado rapidamente pelo país, tornando-se em um curto espaço de tempo a principal modalidade dentre os esportistas. Sua introdução no país se deu pelos jovens das elites urbanas, que ao regressarem do continente europeu após temporadas de estudos, traziam consigo a paixão pelo esporte.

Considerado o primeiro a difundir o futebol praticado de maneira organizada no país, o paulista Charles Miller, após concluir seu período de estudos na Inglaterra, trouxe consigo uma bola e as regras do esporte que lhe foi apresentado nas escolas inglesas onde estudou. Já no Brasil, semeou a modalidade para os integrantes dos clubes da elite paulistana, formando as primeiras equipes e disputando as primeiras partidas. (O futebol explica o Brasil: uma história da maior expressão popular do país / Marcos Guterman. – São Paulo: Contexto, 2009. p. 15).

Semelhante ao feito de Miller, outros jovens da alta sociedade que da mesma maneira retornavam do continente europeu, introduziram nos seus respectivos estados o esporte e dessa maneira a modalidade foi se tornando popular entre os brasileiros. (O futebol explica o Brasil: uma história da maior expressão popular do país / Marcos Guterman. – São Paulo: Contexto, 2009. p. 15 e 16).

1.2 DEMOCRATIZAÇÃO DO ESPORTE

Cumprir destacar que, o nascimento e os primeiros anos do futebol ficaram marcados pela elitização da modalidade, sendo somente permitido aos integrantes das elites econômicas a prática do esporte.

A partir de 1910, o processo de propagação da modalidade ganhou força, algumas empresas criaram equipes formadas por engenheiros e técnicos e praticavam o esporte. Exemplo disso foi o Bangu, criado no subúrbio da cidade do Rio de Janeiro, pelos ingleses da empresa têxtil Companhia Progresso Industrial do Brasil, patrona do time. Os

funcionários levaram o futebol para as ruas de terra e para os terrenos próximos de suas casas, não demorou muito para surgirem talentos entre esses trabalhadores.

Fundado por ingleses em 1904, sob o nome de The Bangu Athletic Club (...). Os técnicos ingleses da Cia. Progresso Industrial estavam felizes. Entre outras, por terem podido criar um time de futebol para seu lazer. Mas, ao mesmo tempo, surgem os primeiros problemas. Não haviam técnicos suficientes para formar dois times e isso, é claro, frustrava a expectativa dos ingleses. Nesse caso, então, a solução teria que ser doméstica, e a única alternativa possível era contar com operários interessados em jogar futebol. Quase sempre o jogador-operário era mais rapidamente promovido. Os considerados craques, então, eram nitidamente protegidos pela diretoria. (Caldas, op. cit., p. 29.).

Diante da dificuldade dos funcionários ingleses em formar as equipes, não restou alternativa senão abrir espaço, para completar os times, aos operários que eram talentosos em campo.

Essa necessidade/dificuldade marcou, segundo relatos, o início da democratização do esporte, o começo do fim da discriminação social, mesmo sendo evidente que a introdução dos operários não se deu por um anseio democrático e progressista, mais sim, motivado pela necessidade de formar as equipes. (Idem, p. 30. Em uma carta publicada no jornal Correio da Manhã, em 22 de abril de 1918, “O que escreve um leitor sobre o amadorismo”, apud Pereira, Leonardo Affonso de Miranda, op. cit., p. 312, um leitor cita que clubes ligados a empresas, Bangu e Andaraí, traziam em seus quadros “honrados operários”).

1.3 REMUNERAÇÃO DO ATLETA

Como no caso da equipe do Bangu, o futebol trouxe prestígio para as fábricas, deste modo os dirigentes das empresas foram obrigados a darem mais importância aos times.

A partir de 1909, os operários selecionados para completar a equipe da empresa, passam a treinar regularmente. (Idem, p. 31.).

A partir desse momento, os escolhidos para compor os times, diante da impossibilidade de se manter o trabalho no setor de produção das fábricas e ainda disputar as partidas, visto

que ambas atividades exigiam significativo esforço do praticante, os operários-atletas passam a ser recompensados, sendo garantido a estes, condições para treinar e se preparar para as disputas, tornando-se apenas atletas.

Além das fábricas, os clubes pelo viés competitivo, buscavam introduzir jogadores das camadas populares nas equipes. Porém, a esses jogadores era necessário que o clube fornecesse condições para serem atletas em tempo integral, ou na maior parte do tempo, surgindo dessa forma, o primórdio do que seria a profissionalização do jogador.

Ainda em 1915, quando dava seus primeiros passos, nosso futebol apresentava, talvez, o primeiro sintoma de que o amadorismo não iria muito longe. Jogadores de São Paulo e do Rio de Janeiro já recebiam, nessa época, algum dinheiro para entrar em campo como forma de incentivo às vitórias. Era a gratificação independente do resultado, estava assegurada, por antecipação, uma certa quantia que, na verdade, servia de estímulo ao jogador. Seu interesse e aplicação durante o jogo poderiam significar futuras escalasções e, portanto, mais gratificações. Isto, evidentemente, não caracteriza o profissionalismo: no entanto, cria condições satisfatórias para seu surgimento. (Caldas, op. cit., p. 38.).

Ocorre que, a prática da recompensa aos atletas não era bem-vista, membros e dirigentes dos clubes, assim como torcedores e intelectuais da época, eram contrários ao pagamento para recompensar o desempenho dos atletas que não eram da elite, estes acreditavam que os esportistas deveriam jogar o futebol somente pelo lazer e diversão, qualquer viés econômico contrariava a nobre “finalidade” do esporte.

Em 1917, o futebol começava a se tornar um esporte de massas, com torcidas pagando ingressos para assistirem aos jogos de seus times, novos estádios sendo construídos com capacidade para o grande público, tudo isso, potencializou a competitividade das equipes, fazendo com que, a torcida exigisse dos times um bom desempenho em campo, tornando a vitória quase que uma obrigação. Desse modo, os desportistas da elite que surgiam já não eram suficientes para compor as equipes, obrigando o garimpo de jovens talentos em outras camadas sociais.

Apesar da existente resistência, uma revolução no esporte nacional ocorreu no ano de 1923, quando o Clube de Regatas Vasco da Gama, do Rio de Janeiro, que acabava de

atingir a primeira divisão do futebol carioca, para alcançar o nível das demais equipes da cidade, montou uma equipe com negros no time, ato inédito e até então impensável. Para a surpresa de todos, o clube no mesmo ano venceu o campeonato, sagrando-se campeão.

O título foi um marco para a introdução das camadas mais humildes da sociedade no esporte, visto que até o momento a elite impedia o avanço da profissionalização. A equipe do Vasco, com o plantel formado por negros e analfabetos representou a mudança no futebol, comprovando que o atleta que se dedicava integralmente ao esporte, tinha grande vantagem sobre os adversários em campo.

A competitividade e a remuneração dos atletas, fez com que o esporte se tornasse uma importante fonte de renda para os clubes.

No jogo realizado em julho daquele ano contra o Flamengo, o Vasco arrecadara a quantia recorde de 37:000\$000. Levando-se em conta que em jogos como a disputa entre Botafogo e São Cristóvão em 1918 eram vendidas 1.025 entradas para as gerais e 1.074 para as arquibancadas, gerando uma renda total de 3:173\$000, notava-se um significativo incremento na força comercial do esporte. Clubes como o Fluminense atravessavam, naqueles anos, um período de intenso crescimento: se em 1922 obtivera 44:112\$000 de renda em seus jogos de futebol, em 1926 esse valor já pulara para 130:919\$500 – aumentando de ano para ano o montante de dinheiro arrecadado com o jogo de bola. A confederação Brasileira de Desportos, por sua vez, conseguia nesse mesmo ano o montante de 258:936\$150 com o recém-instituído Campeonato Brasileiro de Seleções, disputado no Rio de Janeiro. O grande incremento do público, transformando o futebol em assunto sério, gerava para os clubes e ligas uma fonte de receita da qual a maior parte não poderia prescindir. (Pereira, op. cit., p. 309, referindo-se a um artigo de Dionysio Garcia, “Record do Sono”, publicado em *Careta*, de 20 de outubro de 1923.).

A escalação inédita de negros e analfabetos, apesar da conquista do título estadual naquele ano, rendeu ao Vasco da Gama uma punição ainda que oculta. O clube ficou fora dos quadros da Associação Metropolitana de Esportes Atléticos no ano seguinte, ficando fora das competições oficiais de futebol no estado. Oficialmente nada foi declarado, porém o clube foi penalizado por insistir em escalar negros no seu time.

O “amadorismo marrom”, “profissionalismo oculto”, já existia, mas não de forma tácita, sem a escalação de atletas negros. Clubes como Botafogo de Futebol e Regatas já remuneravam jogadores, o processo foi descrito pela imprensa ainda em 1915 da seguinte forma:

(...) atraindo para seus quadros um exímio jogador, que por achar-se desempregado, sem recurso e com dificuldade para colocar-se, ele, em troca de seus esforços, exige que lhe dêem uma módica quantia que especifica, lhe arranjam um emprego qualquer (...) que só serve para constar, pois o ordenado estipulado sai, mas é dos cofres do club. (Foot-ball, em *O imparcial*, de 1 de fevereiro de 1915, apud Pereira, p. 312.).

Embora ainda existisse a oposição ao profissionalismo, entre os dirigentes dos clubes, convencidos de que a remuneração dos jogadores era um mal necessário. A partir dos anos de 1920, os dirigentes dos times, não hesitam em buscar nos subúrbios talentos, potenciais craques para as equipes. O futebol definitivamente se tornou um esporte guiado pelo interesse financeiro dos clubes e majoritariamente praticado por pobres.

1.4 MIGRAÇÃO DE TALENTOS

No período compreendido entre 1910 e 1930, os estados de São Paulo e Rio de Janeiro, travavam uma disputa pelo registro de uma federação nacional junto à Fédération Internationale de Football Association (FIFA), ambos estados visavam assumir o controle e representar oficialmente o futebol brasileiro no cenário internacional.

A disputa somente assumiu contornos oficiais, quando o Itamaraty interveio através do diplomata Lauro Müller, ministro das relações exteriores entre 1912 e 1914, que fundou a Confederação Brasileira de Desportos (CBD), representando as entidades paulistas e cariocas, além de algumas entidades esportivas do Sul e Nordeste. Desta maneira, nascia uma entidade que tinha autorização para representar o esporte do Brasil internacionalmente, especialmente perante a FIFA. A partir de então, com portas abertas ao exterior, o futebol brasileiro viria a sofrer fortemente sua influência.

Em razão do processo de internacionalização do futebol, os clubes brasileiros viajavam, realizando partidas de exibição e amistosos no exterior, com isso, em razão dos jovens talentos brasileiros, o Brasil passou a ser o foco dos dirigentes de clubes da Europa, da Argentina e do Uruguai, que com facilidade passaram a levar os jogadores para suas equipes. Até porque, o pagamento de remuneração que alguns jogadores recebiam no país, não significou melhoria de suas condições de vida. Exemplo disso, é o do jogador Altino Marcondes, o Tatu, que foi um dos principais atacantes do Sport Club Corinthians Paulista durante os anos de 1925 e 1933. Tatu, dividia seu tempo entre o campo e seu trabalho de zelador em uma casa comercial, e por fim, teve sua carreira encerrada ao ser diagnosticado com tuberculose, morrendo em sua cidade natal, Taubaté, sem receber qualquer ajuda do clube. (Caldas, Op. cit., p. 58.).

A situação de Tatu, é uma entre as diversas que ocorreram nos clubes do país. Devido às más condições fornecidas pelas equipes e a vinculação escusa e fraudulenta entre atletas e clubes, o êxodo de jogadores para ligas de outros países foi intenso durante o final de 1920, início de 1930, sendo até hoje muito comum, embora por razões distintas.

Portanto, em razão da ineficácia jurídica dos contratos, que até mesmo a justiça não reconhecia os efeitos, os jogadores se valiam da situação para se profissionalizar em países onde o futebol já era mais desenvolvido, como no caso da Itália, Espanha, Portugal, Argentina e Uruguai, melhorando sua situação financeira. Como não existiam vínculos legais que os unissem, muitas vezes o jogador nem mesmo comunicava a transferência, abandonando o clube que defendia. Deste modo, sem qualquer obstáculo, o jogador poderia buscar a equipe que melhor o atendesse, sem que CBD ou clube impedissem, nem mesmo a FIFA.

Nesse aspecto, não bastasse a habilidade com a bola, o atleta brasileiro era, sem dúvida, o mais requisitado pelos clubes europeus. Era só chegar ao Brasil, formular o convite ao jogador, acertar as bases do seu contrato com o novo time e pronto. Não havia multa a pagar por rescisão de contrato e nenhuma despesa com a compra de seu passe. De resto, era só providenciar o passaporte e viajar para a cidade do clube que o contratou. (Caldas, op. cit., p. 201.).

Casos emblemáticos da época foram os de Fausto, o “Maravilha Negra”, e Jaguaré, do Clube de Regatas Vasco da Gama. Durante a viagem que o clube fazia pela Europa, ao passar por Barcelona, após a partida de exibição realizada, ambos atletas aceitaram uma proposta feita pelo clube catalão, sem ao menos retornarem ao Brasil, assinaram contrato com a equipe espanhola. O motivo? o próprio Fausto declarava: “Passamos fome vestidos com o traje de fama”, explicando que deixava o futebol brasileiro para, em Barcelona, receber uma quantia que no Brasil “seria o produto de dez anos de trabalho ininterrupto, de incessante e infernal luta contra a vida”. “Fausto, Jaguaré e Fernando ficarão na Europa”, O Globo, 3 de agosto de 1931; Fausto e Jaguaré chocaram quando se despediram dos companheiros”, O Globo, 17 de agosto de 1931; “Fausto concede ao Globo uma sensacional entrevista”, O Globo, 27 de setembro de 1931, apud Pereira, op. cit., p. 317.).

No auge da crise, aparecem novos mercados para os nossos jogadores. Desta vez, são os nossos vizinhos, Argentina e Uruguai, que os atraem, ao profissionalizarem o futebol. Assim, Tufi, Vani, Ramon, Teixeira e Petronilho trocam o Brasil pela Argentina. Todos iriam jogar no San Lorenzo de Almagro, que conquistaria dois campeonatos seguidos (1931 e 1932) tendo nada menos que cinco brasileiros em seu time. Para o Uruguai, foram Congo e Magno, do Botafogo do Rio; Martins, do Sport Club Corinthians Paulista; todos contratados pelo Bocca Juniors. A cada dia, aumentava mais a lista com nomes de jogadores que deixavam o futebol brasileiro para se profissionalizar no exterior. Os motivos para deixarem o país podiam, em alguns casos, até mudar de jogador para jogador. Um deles, no entanto, era comum a todos: o falso amadorismo e o não-reconhecimento do seu trabalho por parte dos clubes. (Caldas, op., cit. 62.).

Ainda que inicialmente os países da América do Sul atraíssem os desportistas brasileiros, os grandes mercados, mais tarde, passariam a ser Espanha, Portugal e Itália.

1.5 A PROFISSIONALIZAÇÃO

A partir da profissionalização, com toda a mudança política que o Brasil passava no início dos anos de 1930, ao iniciar o governo de Getúlio Vargas, o futebol passou a ter importante

papel social. Com todo o interesse popular que o esporte atrai, o Estado a fim de obter controle das atividades desportivas nacionais, através do Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, estabeleceu bases de organização dos desportos no país. Foi criado o Conselho Nacional de Desportos (CND), subordinado ao Ministério da Educação e Saúde, que tinha por finalidade orientar, fiscalizar e incentivar a prática de todos os esportes no Brasil.

Com isso, ao CND estavam ligadas às estruturas esportivas do país de forma vertical, iniciando-se pelos clubes, que vinculados a determinadas ligas ou associações, estas que estariam vinculadas às federações estaduais e por fim, as federações seriam vinculadas às confederações que estariam sob subordinação do CND, órgão final da estrutura organizacional. Portanto, com o referido documento legislativo foi organizado o esporte no âmbito nacional.

Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941

(...)

Art. 9º - A administração de cada ramo desportivo, ou de cada grupo de ramos desportivos reunidos por conveniência de ordem técnica ou financeira, far-se-á, sob a alta superintendência do Conselho Nacional de Desportos, nos termos do presente Decreto-lei, pelas confederações, federações, ligas e associações desportivas.

Art. 10 - Os desportos, que, por sua natureza especial ou pelo número ainda incipiente das associações que os pratiquem, não possam organizar-se nos termos do artigo anterior, terão, de modo permanente ou transitório, um sistema de administração peculiar, ficando as respectivas entidades máximas ou associações autônomas vinculadas ao Conselho Nacional de Desportos, com ou sem reconhecimento internacional. (...)

Art. 12 - As confederações, imediatamente colocadas sob a alta superintendência do Conselho Nacional de Desportos, são as entidades máximas de direção dos desportos nacionais.

Art. 13 - As confederações serão especializadas ou ecléticas, conforme tenham a seu cargo um só ramo desportivo ou um grupo de ramos desportivos reunidos por conveniência de ordem técnica ou financeira. (...)

Art. 15 - Consideram-se, desde logo, constituídas, para todos os efeitos, as seguintes confederações: I – Confederação Brasileira de Desportos. II – Confederação Brasileira de Basquetebol. III – Confederação Brasileira de Pugilismo. IV – Confederação Brasileira de Vela e Motor. V – Confederação Brasileira de Esgrima. VI – Confederação Brasileira de Xadrez.

Parágrafo único – A Confederação Brasileira de Desportos compreenderá o futebol, o tênis, o atletismo, o remo, a natação, os saltos, o water-polo, o voleibol, o handebol e bem assim quaisquer outros desportos que não entrem a ser dirigidos por outra confederação especializada ou eclética ou não estejam vinculados a qualquer entidade de natureza especial nos termos do art. 10 deste Decreto-lei; as demais confederações mencionadas no presente artigo têm a sua competência desportiva determinada na própria denominação. (...)

Art. 18 - As federações, filiadas às confederações, são os órgãos de direção dos desportos em cada uma das unidades territoriais do país (Distrito Federal, Estados, Territórios).

Art. 19 – Poderão as federações ser especializadas ou ecléticas, segundo tratem de um só, ou de dois ou mais desportos. (...)

Art. 24 – As associações desportivas, entidades básicas da organização nacional dos desportos, constituem os centros em que os desportos são ensinados e praticados. As ligas desportivas têm caráter facultativo, são entidades de direção dos desportos, na órbita municipal.

Parágrafo único – As ligas bem como as associações desportivas poderão ser especializadas ou ecléticas.

Art. 25 – As associações desportivas, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e dos Territórios, filiar-se-ão diretamente à respectiva federação; nos demais municípios, duas ou mais associações desportivas poderão filiar-se a uma liga, que se vinculará à federação correspondente.

Parágrafo único – As federações não poderão conceder, dentro de um mesmo município, filiação a mais de uma liga para o mesmo desporto.

Art. 26 – Os estatutos das associações e das ligas desportivas deverão ser aprovados pela federação a que elas estiverem filiadas.

Apesar de tal decreto servir como mecanismo de controle das atividades esportivas pelo Estado, era o início de toda a organização esportiva nacional.

No ano de 1946 através do Decreto-Lei 5.342 foi reconhecida oficialmente a prática profissional do futebol. Conforme ilustra Fábio Menezes de Sá Filho (2010, p. 26):

“Reconheceu oficialmente, a prática desportiva profissional do futebol, cujo conteúdo determinava que os contratos de jogadores e treinadores da modalidade fossem registrados na CBD”.

Nos dizeres de Fábio Menezes de Sá Filho (2010, p. 26).

Edita-se o 1º Código Brasileiro de Futebol, cujo objetivo era o de regulamentar e organizar a atuação dos tribunais criados por meio dessa norma. Sendo assim, vinculado ao CND, surge o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), com jurisdição em todo o território nacional, nos estados surgem os Tribunais de Justiça Desportiva (TJDs), vinculados à Federação de Futebol correspondente a cada estado e as Juntas Disciplinares Desportivas, com jurisdição Municipal.

Considerada fundamental para a lapidação e acabamento das relações trabalhistas da profissão do atleta, a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, além do instituto do passe, trouxe também cláusulas sobre a relação de trabalho, sendo utilizada até 2011, ano em que foi revogada pela Lei nº 12.395/2011.

Em 1993, foi criada a Lei nº 8.672, popularmente conhecida como “Lei Zico”, organizando e modernizando o esporte no país.

Nas palavras de Fábio Menezes de Sá Filho (2010, p. 29): “Vulgarmente conhecida por “Lei Zico”, a qual disciplinava normas gerais sobre o desporto, em 1988 a “Lei Zico” foi revogada na íntegra pela “Lei Pelé”.

Conhecida como Lei Pelé”, a Lei nº 9.615 foi promulgada no dia 29 de março de 1998 estando em vigor até os dias de hoje. Apesar de ter parte de seu texto revogado e alterado pela Lei nº 12.395/2011, ambas as leis se complementam e disciplinam a análise do contrato de trabalho do atleta profissional do futebol, abrangendo não somente o futebol, mas também a regulamentação de outras modalidades esportivas.

Leciona Fábio Menezes de Sá Filho (2010, p. 29):

Vulgarmente conhecida como “Lei Pelé”, que reproduziu vários artigos da Lei Zico e, por outro lado, extinguiu o instituto do passe, criando a cláusula penal desportiva e a indenização por atleta formado no clube, vale destacar ainda que essa legislação recepcionou os códigos de Justiça Desportiva.

Duras críticas foram feitas à Lei nº 9.615/98, pois esta concede importância demasiada ao futebol, deixando de lado as outras modalidades. Posteriormente a sua promulgação, diversas alterações foram feitas em sua redação, é o que aponta Juliana Neves Crisostomo (2008, p. 21):

Ocorre que, logo após a sua entrada em vigor, a Lei nº 9615/98 foi reformada pelo Decreto-lei nº 574, de 29 de abril de 1998. Logo depois, sofreu profundas alterações de várias leis e decretos leis, tais como: Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000; Lei de nº 10.264, de 16 de julho de 2001; Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003 e também pelo Decreto 5000, de 01 de março de 2004.

Todas as reformas realizadas no texto legal visavam abranger de maneira ampla o desporto. Reforçaram o que seria a prática profissional e amadora do âmbito desportivo, dando grande atenção aos conceitos de empregador e não empregador nas relações dos atletas profissionais, além de extinguir o instituto do “passe” e obrigar os clubes a formarem empresas.

Recentemente a Lei nº 12.395/2011 trouxe novas alterações e dispositivos a “Lei Pelé” dentre os quais, dispõem sobre prazos contratuais referentes à possibilidade de exercer direito de preferência nas renovações contratuais, normas referentes a novas regras sobre direito de imagem e o direito de arena.

Lecionam Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2013, p. 154):

Em 16 de março de 2011, finalmente, foi promulgada a Lei nº 12.395, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 17.3.2011. O novo diploma legal alterou a Lei nº 9.615/1998 (“Lei Pelé”, regente de normais regais sobre o desporto, alterando também a Lei nº 10.891/2004, que instituiu a bolsa atleta, os programas atleta pódio e a cidade esportiva. Por fim, o diploma desportivo de 2011 revogou a Lei nº

6.354/1976, produzindo significativas mudanças na legislação regente dos contratos especiais desportivos que regula.

Por fim, passado todo o processo evolutivo da legislação que regulamenta o desporto no país, cumpre evidenciar que atualmente devido às peculiaridades da profissão, o contrato de trabalho futebolístico é regulamentado pela Lei nº 9.615/98, sendo aplicada de maneira subsidiária a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Além disso, é importante ressaltar que, no que diz respeito à relação empregatícia entre atleta e clube a competência para julgar é da Justiça do Trabalho, sendo atribuído somente os assuntos de cunho desportivos à Justiça Desportiva.

2 DIREITO DE IMAGEM

2.1 A NATUREZA DO DIREITO DE IMAGEM

Tema vasto, o direito de imagem é conceituado como a interpretação da personalidade exteriorizada pelo indivíduo na sociedade. Quando direcionado ao campo futebolístico a imagem do atleta até os dias de hoje é tema controverso, portanto faz-se necessário o estudo deste para sua melhor compreensão.

Antes mesmo de direcionarmos o estudo ao âmbito desportivo, é necessário destacar que, a imagem é protegida e consagrada pela Constituição Federal e pelo Código Civil como um direito de personalidade autônomo, tratando-se da projeção da imagem da personalidade física da pessoa, incluindo os traços fisionômicos, o corpo e atitudes.

A Constituição Federal menciona proteção ao direito de imagem, em seu art. 5º, inciso X, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Expressa ainda o Código Civil que salvo autorização, a divulgação da imagem poderá ser proibida caso atinja honra, boa fama ou a respeitabilidade da pessoa. Também será vedada se tiver finalidade comercial, embora, com a permissão do titular seja possível a exploração econômica desta:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. [\(Vide ADIN 4815\)](#)

Compreende a imagem, toda a extensão da personalidade de um indivíduo, tanto em seu aspecto físico, quanto no aspecto social (a forma como o indivíduo é visto socialmente). Existem três tipos de imagens que possuem proteção jurídica, são eles:

A imagem social, que diz respeito aos atributos exteriores da pessoa, física ou jurídica, com base em sua vida social. A imagem social está disposta no art. 5º, inciso V, da Constituição

Por imagem retrato, se relacionam os aspectos físicos da pessoa. Logo, se relaciona com a fisionomia, voz, expressões e atitudes do indivíduo, não podendo atingir pessoas jurídicas. A imagem retrato é mencionada no art. 5º, inciso X da Constituição.

Por fim, a imagem autoral diz respeito aos indivíduos que participam de forma ativa e direta em obras coletivas. Portanto, para que se possa falar em imagem autoral, a imagem vinculada àquela obra deve estar relacionada ao indivíduo. Esta se encontra disposta no art. 5º, inciso XXVIII do texto constitucional.

O Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil conceitua os direitos da personalidade da seguinte forma: "Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação."

Define também os direitos da personalidade Rubens Limongi França como sendo "as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim seus prolongamentos e projeções". (Direitos da personalidade – Coordenadas Fundamentais, Revista do Advogado, São Paulo, AASP, n. 38, p. 5; *Manual de Direito Civil*, 3. ed., São Paulo, RT, 1981.)

2.2 APLICABILIDADE DO DIREITO DE IMAGEM NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

A regra geral define que inclusive para as relações de trabalho, não pode o empregador a pretexto da visibilidade de sua marca, negócio ou produto, se valer da imagem do funcionário sem que este previamente o autorize.

A concordância na cessão da imagem configura exigência legal, indisponível, podendo ainda ser gratuita ou onerosa, ou seja, mediante remuneração.

A utilização indevida da imagem, poderá acarretar constrangimento e prejuízo na vida privada, nos relacionamentos sociais, comunitários e domésticos. Por esta razão, a norma constitucional assegura o direito a indenização material ou moral em caso de violação desses direitos. Da mesma forma, a Justiça do Trabalho atualmente vem entendendo que o desrespeito a imagem do funcionário configura o abuso do poder diretivo.

A súmula N° 403 do Supremo Tribunal de Justiça aceita que independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoas com fins econômicos ou comerciais, com base no seguinte precedente e outros:

DIREITO À IMAGEM. MODELO PROFISSIONAL. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. PROVA. DESNECESSIDADE.

QUANTUM. FIXAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS. I – O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia. II - Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano, nem a consequência do uso, se ofensivo ou não. III - O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada. IV – O valor dos danos morais pode ser fixado na instância especial, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento na entrega da prestação jurisdicional.

(STJ – EREsp: 230268 SP 2001/0104907-7, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/12/2002, S2 – SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 04/08/2003 p. 216)

2.3 A IMAGEM DO ATLETA PROFISSIONAL

A imagem do atleta, assim como de qualquer outra pessoa pode ser comercializada para fins publicitários, em ações comerciais ou em associações variadas.

A Lei “Pelé” oportuniza as entidades desportivas a possibilidade de celebrar dois contratos distintos com o atleta, um primeiro de natureza trabalhista, estabelecendo direitos e deveres laborais, e o segundo de cunho civil, que concede a autorização de uso da imagem.

Em decorrência da possibilidade da celebração de contratos distintos, não são raros os casos em que clubes se favorecendo da situação, utilizando do contrato de natureza civil para remunerar verbas salariais ao jogador.

Apesar disso, quando o fato chega ao conhecimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ao notar que o vínculo de natureza civil está sendo utilizado somente para remuneração de verba salarial, sem nenhuma ação correspondente a exploração comercial, normalmente declara-se nulo o contrato civil e é reconhecida a natureza salarial das verbas.

Requisitos legais para coibir a remuneração incorreta da cessão de imagem do atleta são estipulados no art. 87-A da Lei nº 9.615/98, são eles: a necessidade de criar um instrumento que seja divergente do contrato de trabalho e uma limitação legal para remuneração à título de imagem.

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem.

No primeiro caso, o instrumento deverá estabelecer condições, deveres e direitos que serão divergentes daqueles mencionados no contrato de trabalho do jogador. Portanto, tudo aquilo que for pago a título de direito de imagem, deverá ter por fato gerador atividades prestadas pelo atleta em benefício do clube, devendo ser bem definidas as ações comerciais, os patrocinadores das ações e sua periodicidade por exemplo.

Em seguida, no parágrafo único do art. 87-A é estabelecido a limitação máxima de 40% (quarenta por cento) da remuneração percebida pelo atleta a título de direito de imagem. Por resultância, a verba salarial compreenderá 60% (sessenta por cento) da remuneração total.

A legislação trouxe a limitação como um parâmetro mínimo a ser utilizado pelos tribunais, pois no passado a fraude envolvendo a remuneração dos jogadores era largamente praticada. Porém, apesar de auxiliar de certa forma, existentes pontos a se considerar.

Existem atletas cuja imagem é mais valorizada que o desempenho em campo. Exemplo disso foi a contratação do jogador Ronaldo pelo Corinthians em dezembro de 2008, trazendo mais benefícios fora do que dentro de campo para o time.

Oposto ao primeiro caso, atletas que disputam a série C ou D do campeonato brasileiro por exemplo, em sua grande maioria, não possuem uma imagem de grande valor comercial, sendo a remuneração salarial contraprestação exclusiva pelo desempenho esportivo dos jogadores.

3 DIREITO DE ARENA

3.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO DIREITO DE ARENA

Concebido pela Lei nº 5.988/73 que dispunha sobre os direitos autorais no país, o direito de arena surgiu com intuito de efetivar o direito das entidades desportivas sob a fixação, transmissão ou retransmissão do evento esportivo.

Em seu parágrafo único, o dispositivo garantia aos atletas participantes do evento, 20% (vinte por cento) do total negociado pela autorização à título de direito de arena, tal percentual deveria ser dividido entre os atletas em partes igualitárias.

Conceitua o direito de arena Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga (2013, p. 251):

O direito de arena é uma espécie de direito de imagem (e neste esta compreendido), consistindo na veiculação da imagem do atleta enquanto participante do espetáculo em jogos televisionados. É decorrente da participação do profissional de futebol em jogos e eventos desportivos e está diretamente relacionado com a prestação do trabalho do atleta no período em que esta em campo, se apresentando na “arena” e não apenas no uso de sua imagem.

Posteriormente, a Lei nº 8.672/93, popularmente conhecida como lei “Zico”, seguindo o já disposto na antecessora, dispôs que aos clubes era garantido o direito de explorar o direito de arena do evento desportivo, cabendo aos atletas o direito a 20% (vinte por cento) da quantia total negociada a esse título.

Foi com a mais famosa das leis desportivas do país, Lei nº 9.615/98, também conhecida como lei “Pelé”, que o desporto nacional ganhou regulamentação geral. O texto trazia previsões para as peculiaridades do esporte, incluindo é claro o direito de arena. A redação do art. 42 da lei, determinou a limitação mínima garantida aos jogadores, evidenciando que 20% (vinte por cento) seria o piso percentual.

A Lei nº 12.395/11, alterando determinados pontos da lei “Pelé”, estabelece que a título de direito de arena seria garantido aos atletas 5% (cinco por cento) da quantia total negociada, percentual que permanece inalterado. Além disso, o texto definiu natureza civil ao instituto, e ainda definiu que a porcentagem seria paga aos sindicatos dos atletas profissionais, devendo este repassar aos jogadores participantes do evento desportivo de forma igualitária.

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Cabe destacar que, todos os jogadores que foram relacionados para a partida, ainda que não entrem em campo terão direito a quantia.

Segundo o ministro do Tribunal Superior do Trabalho Alexandre de Souza Agra Belmonte, os únicos que não terão direito de arena serão os árbitros e gandulas.

3.1 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS RECENTES

Em 2020, o presidente Jair Bolsonaro criou a MP 984 que alterava regras de direito de transmissão das partidas de futebol no país, porém, finda a vigência da medida, por não ter sido aprovada por votação do congresso e senado acabou “caducando”.

Apesar disso, a medida teve grande repercussão, trazendo à tona o grande debate sobre o monopólio das transmissões futebolísticas. A medida apresentava mudanças significativas na forma com que as entidades desportivas, detentoras do direito de arena do evento esportivo, negociariam as transmissões, vejamos:

Art. 1º A [Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

[“Art. 42.](#) Pertence à entidade de prática desportiva mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo.

§ 1º Serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo de que trata o **caput**, cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, como pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho.

.....
.....

[§ 4º](#) Na hipótese de eventos desportivos sem definição do mando de jogo, a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, dependerá da anuência de ambas as entidades de prática desportiva participantes.” (NR)

Mais recente, o projeto de lei 2336/2021 que ainda está em processo de tramitação, tenta resgatar trechos da MP 984/20, acrescentando ao já mencionado na medida provisória, a extensão da garantia do percentual a título de direito de imagem aos árbitros de campo e técnicos, além de outras disposições.

Art. 42-A. Pertence à entidade de prática desportiva de futebol mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo. § 1º Para fins do disposto no caput, o direito de arena consiste na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens do espetáculo desportivo, por qualquer meio ou processo. § 2º Cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais do espetáculo desportivo de que trata o caput será distribuída, em partes iguais, aos atletas profissionais, aos árbitros de campo e aos treinadores participantes.

Certamente, fica evidente que a legislação que regulamenta o instituto não só evoluiu, mas ainda se desenvolverá de forma a contemplar as novas possibilidades de exploração econômica advindas da tecnologia, e ainda, seguindo os princípios norteadores do projeto de lei em tramitação, efetivamente buscar uma maior liberdade contratual para as equipes, possibilitando que essas possam se organizar e se estruturar financeiramente com a exploração do seu direito de arena.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o futebol está enraizado em nosso país a mais de um século, ligado intimamente à essência brasileira. No presente trabalho nos preocupamos inicialmente em destacar todo o processo evolutivo da prática amadora até o surgimento do profissionalismo. Em seguida, aspectos importantes da modalidade, os direitos de imagem e arena do atleta foram elucidados, desde a origem até a aplicação nos dias atuais.

De início foi apresentado todo o contexto para a inserção da modalidade no país, passando pelo processo de popularização da prática, surgimento das primeiras equipes e a consequente formação de competições. Foi também, evidenciado o processo de democratização que o esporte passou com a inclusão de membros das classes mais baixas na prática esportiva. Todo esse desenvolvimento levou por consequência ao início da remuneração dos atletas, não demorando muito para que a profissionalização ocorresse.

Com o advento da profissionalização, diversas questões surgiram, como a incerteza quanto à regulamentação legal deste, pois como não se adequa ao trabalhador comum não tinha regulamentação adequada com o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), além disso, apesar de por certo período ter sido tratada quase como uma prestação de serviços o trabalho do jogador sem vínculo com a entidade, não havia especificação legal no Código Civil, restando certo limbo jurídico.

Surgem então, legislações que com intuito de regulamentar a atividade desportiva no Brasil vão pouco a pouco, buscando elucidar todas as peculiaridades inerentes a profissão, que são várias. A princípio a regulamentação foi feita pela Lei nº 6.354/76, posteriormente sendo revogada em parte pela Lei nº 9.615/98, a Lei “Pelé”. Essa ainda foi alterada pela Lei nº 12.395/11 que além de modificar trechos do texto, revoga na íntegra a antiga lei de 1976. A regulamentação ainda é complementada pela Constituição Federal e pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Com a legislação atual, ainda que esclarecidos diversos assuntos, certos direitos dos jogadores e clubes ainda, apesar do desenvolvimento da legislação são tópicos de constante debate, dentre eles, no presente estudo abordamos os direitos de imagem e arena. Alvo de constante debate, o direito de imagem exige por sua natureza, um determinado procedimento especial para negociação, por esta razão, tornou-se brecha

para que entidades desportivas cometessem fraudes por muitas vezes. Já o direito de arena, conforme a própria MP 984 evidenciou, exige alterações para que forneça às entidades condições mais favoráveis para a negociação a este título.

Por fim, findo o estudo, como já mencionado, apesar de todo o desenvolvimento legislativo, o ramo do Direito merece especial atenção, principalmente por se tratar da modalidade esportiva mais praticada do planeta. Cabe ainda, conforme se verificou, dedicar a atenção às outras modalidades que assim como o futebol, exigem atenção às suas peculiaridades, dando todo o suporte jurídico para que as demais modalidades se desenvolvam.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília. Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n. 12.395, de 16 de março de 2011. **Altera as Leis nº s 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12395.htm>. Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.199, de 14 de abril de 1941. Estabelece as bases de organizações dos desportos em todo o país. Disponível em: <<https://ibdd.com.br/numero-319941/>>. Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998. **Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providencias**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm>. Acesso em: 29 jul. 2021.

CALDAS, Waldenyr. **O Pontapé inicial**: memória do futebol brasileiro (1894-1933). São Paulo: Instituição Brasileira de Difusão Cultural, 1990.

[Direitos Jogadores \(22/06/15\) - YouTube](#) (Jornal da Justiça, TV Justiça, *Advogado Mauricio de Figueiredo Corrêa da Veiga*, de 26 de junho de 2015).

FILHO, Fábio Menezes de Sá. **Contrato de trabalho desportivo: revolução conceitual de atleta profissional de futebol**. São Paulo: LTr Editora. 2010

Guterman, Marcos. **O futebol explica o Brasil**: uma história da maior expressão popular do país / Marcos Guterman. – São Paulo: Contexto, 2009.

[Salário do atleta e direito de imagem | quero ser jogador - YouTube](#) (*Advogado Carlos Eduardo Licks Flores*, em entrevista ao canal “Quero ser Jogador” do Youtube, de 23 de março de 2016).

SINDICATO DE ATLETAS SÃO PAULO. **Direito de Imagem**. Disponível em: <<https://sindicatodeatletas.com.br/servicos/direito-de-arena.html>>. Acesso em: 29 jul. 2021